

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6787, de 2016, do Poder Executivo, que "altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências" – PL 6.787, de 2016

PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº de 2017

Acrescente-se ao projeto os seguintes dispositivos, que alteram a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

“DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Art. 879-A. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado, de ofício pelo Juiz, a pedido da parte ou do Ministério Público do Trabalho, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei e pelo Código de Processo Civil.

§ 2º Aplica-se o incidente à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Art. 879-B. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento e na execução fundada em título executivo judicial ou extrajudicial.

§ 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§ 3º A instauração do incidente não suspenderá o processo, evitando-se, contudo, até a sua resolução, atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano para o sócio ou a pessoa jurídica.

Art. 879-C. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 879-D. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão, da qual caberá agravo de petição no efeito devolutivo.

Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

Art. 879-E. Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente. ”

.....

“DOS DEVERES DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES

Dos Deveres

Art. 793-A. Além de outros previstos em lei, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;

III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;

VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato de litigância de má-fé.

§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui litigância de má-fé, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

§ 3º Não sendo paga no prazo a ser fixado pelo juiz, a multa prevista no § 2º será, ao final do processo e de ofício ou a requerimento da parte executada, revertendo-se em favor da outra parte.

§ 5º Quando o valor da causa for irrisório, inestimável, ou não corresponder com o bem da vida pretendido pelo autor, a multa prevista no § 2º poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

§ 6º Reconhecida violação ao disposto no inciso VI, o juiz determinará o restabelecimento do estado anterior, podendo, ainda, proibir a parte de falar nos autos até a purgação do atentado, sem prejuízo da aplicação do § 2º.

Art. 793-B. É vedado às partes, a seus procuradores, aos juízes, aos membros do Ministério Público do Trabalho e a qualquer pessoa que participe do processo empregar expressões ofensivas nos escritos apresentados.

§ 1º Quando expressões ou condutas ofensivas forem manifestadas oral ou presencialmente, o juiz advertirá o ofensor de que não as deve usar ou repetir, sob pena de lhe ser cassada a palavra.

§ 2º De ofício ou a requerimento do ofendido, o juiz determinará que as expressões ofensivas sejam riscadas e, a requerimento do ofendido, determinará a expedição de certidão com inteiro teor das expressões ofensivas e a colocará à disposição da parte interessada.

Da Responsabilidade das Partes por Dano Processual

Art. 793-C. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.

Art. 793-D. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 793-E. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa de até vinte por cento do valor da causa, em favor da parte contrária, além de indenizá-la pelos prejuízos que esta sofreu e arcar com todas as despesas que efetuou.

§ 1º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

& 2º. Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 3º O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento. ”

Justificação

Um sistema processual trabalhista que não proporcione à sociedade o reconhecimento e a realização dos direitos, com o devido equilíbrio, sem premiar ou punir uma das partes apenas pela sua qualidade ou sua condição social, sem deixar de levar em conta as especificidades do respectivo ramo do direito que visa instrumentalizar precisa ser revista, quando não mais atende aos seus desideratos ou mesmo entra em rota de colisão com as garantias constitucionais de um Estado Democrático de Direito.

A ineficiência de um sistema processual acaba por colocar em cheque a efetividade de seus institutos. Ademais, o direito material instrumentalizado por normas processuais ineficazes não passa de uma quimera, já que não se consegue a sua correlata realização, mormente nas relações trabalhistas.

A celeridade não deve ser a única preocupação da legislação processual trabalhista, ainda que seja a principal: valores constitucionais devem ser considerados, como o contraditório, a ampla defesa, entre outros.

Diante dessas breves premissas, sugerimos a inclusão no texto consolidado de dois institutos que podem levar o processo do trabalho a uma condição mais

justa e equilibrada, quais sejam: o incidente de desconconsideração da pessoa jurídica e a litigância de má-fé, para ambas as partes do processo.

Inúmeros são os casos, que o mundo empírico tem demonstrado, da invasão na esfera patrimonial de sócios e ex-sócios de empresas sem a possibilidade de defesa prévia. O Projeto prevê, expressamente, que a medida seja antecedida de contraditório e produção de provas.

No que diz respeito aos valores éticos, devemos levar em consideração a dialética que envolve o direito processual, sendo, pois, reprovável que as partes se valham do sistema processual faltando ao dever de lealdade, da verdade, agindo com deslealdade ou mesmo empregando artifícios fraudulentos. O processo deve ser entendido como sendo um instrumento que o Estado disponibiliza a sociedade para a realização de direitos e não como palco para oportunistas. Tendo em conta estas razões ético-jurídicas, sugerimos que o processo do trabalho passe a regular, expressamente, de uma vez por todas, o instituto da litigância de má-fé, fixando como dever das partes, tal qual no processo civil: a) expor os fatos em juízo conforme a verdade; b) proceder com lealdade e boa-fé; c) não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento; d) não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito. E, em seguida, dispôs que “responde por perdas e danos todo aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente”, prescrevendo como má-fé aquele que: a) deduzir pretensão ou defesa, cuja falta de fundamento não possa razoavelmente desconhecer; b) alterar intencionalmente a verdade dos fatos; c) omitir intencionalmente fatos essenciais ao julgamento da causa; d) usar do processo com o intuito de conseguir objetivo ilegal; e) opuser resistência injustificada ao andamento do processo; f) proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; g) provocar incidentes manifestamente infundados”.

Nesse contexto, a presente emenda tem como objetivo alterar a CLT para autorizar a aplicação de penalidade por litigância de má-fe para alides temerárias e para regular, conforme do CPC a desconconsideração da personalidade jurídica no âmbito do processo do trabalho, trazendo segurança jurídica.

Conforme contribuições encaminhadas pela desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho - 1ª Região Dra. Vólia Bomfim Cassar.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada Federal Laura Carneiro